RCD no HABEAS CORPUS Nº 502.172 - AC (2019/0093763-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
REQUERENTE	:	JOSE RONERIO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ RONÉRIO DA SILVA
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu liminarmente o *mandamus*.

É o breve relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça "*firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF*" (AgRg no HC 481.356/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

E, da análise da documentação acostada, verifica-se que não está caracterizada flagrante ilegalidade suficiente para superar o óbice do referido enunciado sumular, tendo em vista que a decisão objurgada não se mostrou teratológica, restando fundamentada a negativa do pleito liminar.

Com efeito, a autoridade impetrada consignou que "*não obstante os argumentos expostos pelo paciente, relativos ao excesso de prazo para a conclusão do Inquérito Policial que apura conduta sua e a necessidade de revogação das medidas protetivas deferidas em favor da sua ex mulher, não vislumbro nesta sede a ilegalidade*" (e-STJ fl. 79).

Afirmou que "*de acordo com a Constituição e com a legislação infraconstitucional, o* habeas corpus *deve ser concedido quando alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder*", sendo que "*a situação descrita na petição inicial, pelo menos em cognição primeira, não configura constrangimento ilegal*".

Desta forma, não se constata qualquer vício na negativa do pleito liminar formulado no *mandamus* originário, sendo certo que o revolvimento das questões nele aventadas e aqui reiteradas certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois serão alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora quando do julgamento do seu mérito.

Ademais, esta Corte Superior de Justiça já decidiu que "*o alegado excesso de prazo das medidas protetivas demanda a análise de sua imprescindibilidade, o que importa revolvimento de matéria fática, inviável na via estreita do writ*" (AgRg no RHC 51.772/AL, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016), o que reforça a impossibilidade de conhecimento deste *mandamus*.

Ante o exposto, **indefere-se** o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator